



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903667/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.334 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente HAVAN AUTO CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 3.643,91.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o presente processo de compensação de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2006, o qual foi informado em Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico

(PER/DCOMP n.º 42220.99235.170907.1.3.02-9566) em 17/09/2007, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 17/22.

1.1. Na citada declaração, o contribuinte informa um saldo negativo de valor **R\$ 17.331,74**, obtido a partir do somatório das parcelas de composição do crédito referentes a estimativas pagas. O direito creditório (saldo negativo de IRPJ) informado no PER/DCOMP n.º 42220.99235.170917.1.3.02-9566 foi utilizado para compensar débitos informados na mesma declaração.

1.2. Apreciando o pedido formulado, a Autoridade Competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (DRF Blumenau) emitiu Despacho Decisório (fls. 4) em 06/07/2010, no qual se pronunciou pela **não homologação** da compensação declarada no PER/DCOMP. Isto porque, após a análise eletrônica realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as informações prestadas pelo contribuinte no conjunto de declarações pesquisadas não permitiram o reconhecimento de direito creditório declarado em PER/DCOMP, nos seguintes termos:

1.2.1. Inicialmente, destaca que o mesmo valor original do saldo negativo foi informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 17.331,74) e na DIPJ. No entanto, verifica-se que este valor corresponde, no PER/DCOMP, ao total de parcelas de composição de crédito informado (estimativas pagas), enquanto que na DIPJ este valor equivale ao somatório das parcelas de composição do crédito (R\$ 46.041,93), subtraído do valor do IRPJ devido (R\$ 28.710,19).

1.2.2. O sistema informatizado confirmou a integralidade das estimativas pagas (R\$ 17.331,74). No entanto, esse valor era inferior ao IRPJ devido, motivo pelo qual não foi apurado saldo negativo disponível para compensar os débitos declarados.

1.3. O discriminativo das parcelas componentes do crédito se encontra no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”. Neste relatório existe confirmação dos recolhimentos de estimativas (código de recolhimento 5993) referentes aos períodos de apuração 31/10/2006 (R\$ 9.001,03) e 31/12/2006 (R\$ 9.551,58), dos quais foi utilizado o valor total de R\$ 17.331,74 para compor o saldo negativo conforme declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP.

1.4. Uma vez que o conjunto de informações prestadas pelo contribuinte acarretou na apuração de inexistência de saldo negativo, todos os débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao mesmo direito creditório restaram não homologados, conforme detalhado no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado em 22/07/2010 (fls. 24) da decisão relacionada à declaração de compensação, o contribuinte interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 05/08/2010 (fls. 2), afirmando, resumidamente, que deixou de informar no PER/DCOMP a totalidade das estimativas de IRPJ pagas, declarando apenas o suficiente para a compensação dos débitos informados. Relaciona as estimativas pagas e junta cópias dos DARF e da DIPJ 2007.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 26 a 32 do presente processo (Acórdão 16-85.110, de 14/12/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017, art. 3º.

No voto, a decisão ponderou que a análise se restringia à verificação dos dados disponíveis nos documentos integrantes do processo e nos sistemas informatizados da Receita Federal, em conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio. Informou que constava DIPJ retificadora, apresentada antes da transmissão da DCOMP, com as seguintes informações:

Ficha	Rubrica	Valores informados em DIPJ
09A	Lucro Real	191.401,26
12A	IR devido (15%)	28.710,19
12A	IR adicional	0,00
	Total do IR devido	28.710,19
11	Estimativa IR a pagar Jan	1.336,88
11	Estimativa IR a pagar Fev	0,00
11	Estimativa IR a pagar Mar	3.546,97
11	Estimativa IR a pagar Abr	3.476,15
11	Estimativa IR a pagar Mai	0,00
11	Estimativa IR a pagar Jun	0,00
11	Estimativa IR a pagar Jul	0,00
11	Estimativa IR a pagar Ago	0,00
11	Estimativa IR a pagar Set	1.116,81
11	Estimativa IR a pagar Out	5.199,34
11	Estimativa IR a pagar Nov	4.159,18
11	Estimativa IR a pagar Dez	9.874,84
	<i>Soma Estimativa IR declarada em DIPJ</i>	<i>28.710,17</i>
12A	IR pago por estimativa	46.041,93
12A	IR a pagar	-17.331,74

Observou que a planilha acima evidenciava erro na DIPJ, já que o somatório das estimativas mensais equivalia a R\$ 28.710,17, valor diferente daquele informado na Ficha 12A (R\$ 46.041,93).

Afirmou que, compulsando-se as informações constantes dos sistemas DCTF e Sief, confirmava-se que o contribuinte havia declarado em DCTF valores de estimativas mensais de IRPJ diferentes daqueles informados em DIPJ. Naquela declaração, haviam sido apontados créditos originados de pagamentos e compensações suficientes para liquidar as estimativas confessadas. Elaborou planilha relacionando as estimativas confessadas em DCTF e os respectivos créditos:

DCTF						Confirmação SIEF		
Código de receita	Período de apuração	Débitos apurados	Créditos informados			Pagamento		Resultado da compensação
			DARF	Compensação	PER/DCOMP	Alocado à DCTF	Saldo disponível	
5993-01	jan/06	3.302,20	3.302,20	-		3.302,20	-	
5993-01	fev/06	561,00	561,00	-		561,00	-	
5993-01	abr/06	5.110,58	5.110,58	-		5.110,58	-	
5993-01	jun/06	2.008,57	2.008,57	-		2.008,57	-	
5993-01	jul/06	3.300,90	3.300,90	-		3.300,90	-	
5993-01	ago/06	3.439,08	3.439,08	-		3.439,08	-	
5993-01	set/06	3.758,84	3.758,84	-		3.758,84	-	
5993-01	out/06	9.001,03	9.001,03	-		9.001,03	-	
5993-01	nov/06	2.265,02		2.265,02	08232.05828.190107.1.3.02-1207		-	Não homologada
5993-01	dez/06	10.930,47	9.551,58	1.378,89	08232.05828.190107.1.3.02-1207	9.551,58	-	Não homologada
Total		43.677,69				40.033,78		

Concluiu o que se segue:

6.4. As informações constantes da planilha anterior permitem as seguintes conclusões: (i) o contribuinte confessou em DCTF estimativas mensais que totalizaram R\$ 43.677,69 para o ano-calendário 2006; (ii) todos os valores liquidados por meio de DARF foram confirmados no sistema SIEF, de forma que os pagamentos estão integralmente alocados aos débitos de estimativa confessados em DCTF, inexistindo valores disponíveis passíveis de outra utilização; (iii) os valores de estimativas compensadas por meio do PER/DCOMP nº 08232.05828.190107.1.3.02-1207 restaram não homologadas por decisão definitiva vez que o contribuinte foi cientificado do respectivo despacho decisório (nº rastreamento 863976791; data 07/06/2010) e não há notícia de que tenha apresentado Manifestação de Inconformidade.

Assim, considerou o valor de estimativas pagas de R\$ 40.033,78 que, deduzido do IRPJ devido de R\$ 28.710,19, resultou num saldo negativo de R\$ 11.323,59 – crédito reconhecido na decisão. Restou não reconhecido o crédito de R\$ 6.008,15 (R\$ 17.331,74 informados em DCOMP – R\$ 11.323,59).

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 39), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/02/2019 (recurso às fls. 42 e 43, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 41).

Nele reafirma seu direito, contestando a não homologação da PER/DCOMP referente às estimativas de novembro e dezembro – DCOMP nº 08232.05828.190107.1.3.02-1207. Alega que não sabe se à época tomou ciência do indeferimento, ou que procedimento adotou, mas que é certa a existência daquele crédito. Anexou o Despacho Decisório correspondente à fl. 44.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, restou não reconhecido o crédito de R\$ 6.008,15, correspondente aos R\$ 17.331,74 informados em DCOMP menos os R\$ 11.323,59 reconhecidos na decisão recorrida.

A diferença deve-se ao fato de a empresa ter considerado valor de estimativas pagas de R\$ 46.041,93. Já a DRJ, embora tenha detectado que em DCTF foram confessadas estimativas devidas de R\$ 43.677,69, considerou apenas R\$ 40.033,78 – valor confirmado de pagamentos em DARF. Não considerou R\$ 3.643,91 referentes a estimativas quitadas por compensação (mês de novembro e parte do mês de dezembro), formalizadas através da DCOMP nº 08232.05828.190107.1.3.02-1207.

No Recurso Voluntário, a empresa não contestou a diferença entre os R\$ 46.041,93 de estimativas informados em DIPJ e os R\$ 43.677,69 verificados em DCTF pela

DRJ. Contestou apenas os R\$ 3.643,91 (R\$ 43.677,69 menos R\$ 40.033,78) que a DRJ não considerou por decorrer de estimativas cuja compensação não havia sido homologada. Apenas esse valor, portanto, permanece em litígio.

O recurso pretende discutir a validade daquelas compensações, não homologadas no Despacho Decisório nº 863976791, que anexa à fl. 44. Segundo a DRJ, a não homologação não foi objeto de Manifestação de Inconformidade, fato não contestado pela empresa. Assim, restou definitivamente julgada, não cabendo mais qualquer discussão sobre o fato.

Porém, apesar de não homologadas as estimativas de novembro e dezembro de 2006, o crédito relativo a essas estimativas deve compor o saldo negativo do ano-calendário. Isto porque da não homologação das compensações das estimativas resulta a sua cobrança, se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, como é o caso (Despacho Decisório de 07/06/2010, à fl. 44).

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ressalte-se que tal entendimento aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

Mesmo antes do referido Parecer Normativo COSIT nº 2, de dezembro de 2018, já encontramos decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção. Abaixo, ementa do Acórdão nº 9101-003.891, de 08 de novembro de 2018, que, por maioria de votos, deu provimento Recurso Especial do contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No caso concreto, o Despacho Decisório relativo à DCOMP nº 08232.05828.190107.1.3.02-1207 (de compensação da estimativa de novembro e parte da estimativa de dezembro de 2006), foi emitido em junho de 2010. Houve, assim, constituição do crédito tributário, a ser cobrado no caso de não homologação das compensações declaradas. Correto, portanto, que tais estimativas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Diante do exposto, alinhando-me ao Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e à decisão citada, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 3.643,91, correspondente às estimativas cuja compensação não foi homologada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan